PARECER - PA00 - 32/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7485/2015
PROTOCOLO	**:** 1593243
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADA	**:** MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS OAB/MS 5916
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – GASTOS DE PESSOAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – DÍVIDA FUNDADA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – RESSALVA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas anual de governo atende aos ditames da legislação, cumprindo os limites da Constituição Federal e preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, é emitido parecer prévio favorável à aprovação; sendo cabível recomendação ao atual Ordenador de Despesa para que as falhas de natureza contábeis devidamente justificadas não voltem a ocorrer no futuro.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, prestadas pelo Sr. **Roberto Hashioka Soler**, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesa que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas a fim de que não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, gestão administrativa e financeira do Sr. **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 12442/2016**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas **não se encontra apta a receber parecer prévio favorável à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP – 27719/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja receba **parecer prévio não favorável à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou que o jurisdicionado fosse intimado a se manifestar sobre as irregularidades, o que foi prontamente atendido pelo Conselheiro Relator à época, consoante os termos INT – G.ICN – 18999/19000 e 19001/2018(fls. 2584 a 2586), e outra vez os gestores se manifestaram com novos documentos e justificativas (fls. 2612-2615 e 2617-4078).

Em sede de reanálise, a Equipe Técnica e a Auditoria do Corpo Especial, no relatório ANA – DFCGG - 3178/2019 e parecer PAR GACS LLRP – 9557/2019, respectivamente, manifestaram-se pela irregularidade.

Por fim, o Ministério Público de Contas, considerando os pontos constatados em reanálise pelo corpo técnico, manifesta-se pelo parecer prévio contrário à aprovação, consoante parecer PAR – 3ªPRC – 5588/2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2.VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1173/2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 108.000.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, porém, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Dotação Inicial	-	108.000.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	64.988.905,49
(-) Anulações das Dotações	-	(64.988.905,49)
Excesso de Arrecadação	-	16.807.081,04
Superávit Financeiro		12.695.600,00
Operações de Crédito		8.584.433,06
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**146.087.114,10**

Fonte: Peça 50, (fls. 2523-2524).

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	124.241.679,87
(-) Despesa Empenhada	-	131.254.215,28
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**7.012.535,41**

Fonte: Peça 50, (fl. 2526-2527).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado positivo com Déficit Orçamentário de R$ 4.845.188,257.012.535,41 foi compensado pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 23.662.910,82.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19, LRF.

Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$

Receita Corrente Líquida	100%	100%	111.882.628,29
(+) Despesas do Poder Executivo	54%	37,98%	42.495.361,80
(+) Despesas do Poder Legislativo	6%	3,10%	3.468.238,14
(=) Total da Despesa	**60%**	**41,08%**	**45.963.599,94**
RESUMO			
Margem Permitida		**60%**	**67.129.576,97**
Margem Utilizada		**41,08%**	**45.963.599,94**

Fonte: Peça 50 (fls. 2537-2538).

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal, da ordem de R$ 45.963.599,94, cujo montante situou-se abaixo do limite máximo permitido, logo, a despesa com pessoal do Município representou **41,08%** relação à sua Receita Corrente Líquida, estando abaixo do percentual máximo permitido de 60%.

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71, discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do Município no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **29,54%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fls. 2535-2536).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **19,51%**, resultado obtido pela Equipe Técnica (fls. 2536-2537).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fls. 2539-2540), o Poder Executivo repassou o percentual de **5,95%,** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

Cabe ressaltar que neste caso a Equipe Técnica acatou na soma das receitas, a COSIP no valor de R$ 1.783.837,68, pois conforme Parecer C nº 00/0012/13 desta Corte de Contas, (vigente a época da elaboração do orçamento), o valor de repasse referente à COSIP compõe a base de cálculo do percentual destinado ao Poder Legislativo Municipal.

Este Parecer foi revogado do dia 16/12/2015 pelo Parecer-C publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1244.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		111.882.628,29
Dívida Consolidada Líquida		13.563.408,98
Margem Permitida	**120%**	**134.259.153,15**
Margem Utilizada	**12,12%**	**13.563.408,98**

Fonte: Peça 50, (fl. 2540).

Ao final do exercício de 2014, a Dívida Consolidada do Município de Nova Andradina foi de 12,12**%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, conforme metodologia de cálculo da equipe técnica, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, o Chefe do Executivo Municipal regularmente intimado em dois momentos distintos, manifestou-se no processo e prestou esclarecimentos e justificativas, e que foram objeto de análise técnica.

Em que pese os pareceres técnicos concluírem pela irregularidade de 03 (três) pontos, percebe-se que no geral a prestação de contas atende aos ditames da legislação, cumprindo os requisitos dos limites da Constituição Federal e preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os da Lei Federal nº 4.320/64, logo, passamos a ponderação desses pontos, a saber:

2.5.1 - O saldo registrado na conta do Imobilizado no Balanço Patrimonial foi de R$ 45.638.381,11 (fl. 1092) e se encontrava divergente no início do processo, contudo em resposta à intimação, o gestor encaminhou outro inventário analítico de bens, no montante de R$ 45.645.714,20 (fls. 2657-4073), onde se tratar de uma diferença pequena perto dos 45 milhões do total geral, percebendo a boa-fé no envio deste inventário que é por si um documento extenso, porém, veio de forma bem analítica em atendimento à Lei Federal nº 4.320/64, logo, diante do princípio da razoabilidade, ponderando que deve haver o equilíbrio das partes em razão de um todo que encontra-se correto, apresenta-se sanado este item, cabendo ressalva.

2.5.2 - O saldo da conta demonstrada no Passivo Não Circulante – Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar de R$ 14.169.624,16, não corresponde ao saldo para o exercício seguinte, apresentados no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada de R$ 13.563.408,98, contudo, apesar da diferença mínima, o valor registrado formalmente no anexo que atende a Lei Federal nº 4.320/64, cujo valor maior, cito R$ 14.169.624,16, admitindo-se ressalva neste caso.

2.5.3 - Sobre a comprovação de excesso de arrecadação para fundamentar a abertura de créditos adicionais, o Prefeito trouxe justificativas e, entendo que tal ponto restou sanado, uma vez que se considerarmos apenas as receitas correntes, temos excesso de arrecadação de R$ 22.651.902,16, conforme Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 38, fl. 909. Assim, ouso discordar da auditoria e percebo que essa impropriedade não macula a prestação de contas.

2.5.4 - Foi anexado demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (fls.2626-2631), porém, sem discriminar os cargos dos profissionais

da educação, sendo o item parcialmente sanado, contudo cabe ressalva, a fim de que não se repita a impropriedade.

Dessa forma, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, **ROBERTO HASHIOKA SOLER,** CPF nº 960.011.008-53**,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **RECOMENDAR** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II do art. 61 da Lei Complementar nº 160/2012, que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas a fim de que não voltem a ocorrer no futuro;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, prestadas pelo Sr. Roberto Hashioka Soler.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm